



INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data 11 / 09 / 96
cod. 08200216

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
Administração Regional de Boa Vista-RR

OFÍCIO Nº 055 /GAB/ADR/BVB/RR

Boa Vista-RR, 18 de Março de 1996 .

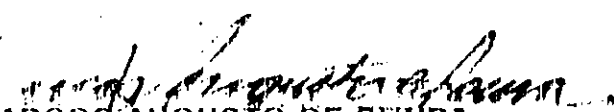
Sr. Coordenador,

Comunico a V.Sª., que Juiz Federal concedeu liminar favorável a Funai, na Ação Interdito Proibitório Ajuizado contra o Governo do Estado de Roraima. Assim, o Estado de Roraima está proibido judicialmente de efetuar instriação de municípios nas Terras Indígenas São Marços e Raposa/Serra do Sol.

Atenciosamente,


SUAMI PERCILIO DOS SANTOS
ADM/REG/BVB/RR

Boa Vista, 15 de março de 1.996.


MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 95.683/9
CLASSE - 5104 - AÇÃO POSSESSÓRIA
AUTOR: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RÉU: ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Intérdito Proibitório, com pedido de liminar, proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI, contra o ESTADO DE RORAIMA, nos termos do art. 501 do Código Civil Pátrio c/c o art. 932 e seguintes do CPC.

Consta na exordial, instruída com os inclusos documentos de fls. 11 *usque* 22, que o Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, Senhor NEUDO RIBEIRO CAMPOS, ao sancionar as leis estaduais de nº 96 e 98 de 17 de outubro de 1995, institucionalizou as sedes dos municípios de Pacaraima e Uiramutã, localizadas no interior das áreas indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, imóveis de usufruto das etnias Macuxi, Wapixana, Tawrepanã e Ingaricó, cujo domínio é da União Federal.

Em preliminar, a Autora, alegando a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, requereu a concessão de medida liminar, visando a sustar de imediato a aplicabilidade das leis estaduais retroreferidas, determinando, no mesmo ato, ao Excelentíssimo senhor Governador do Estado de Roraima e seus Secretários, que se abstenham de praticar qualquer ato que tenha por finalidade instalar *paços* municipais, na mencionada área até final da presente ação, bem como pediu a aplicação de pena pecuniária de dez mil reais (R\$10.000,00) por dia, em favor do CIR- Conselho Indígena de Roraima e APIR- Associação dos Povos Indígenas de Roraima, caso o réu "ESTADO DE RORAIMA", viole os dispositivos jurídico-processual reclamado *ab initio*.

Por seu turno, o réu, em manifestação de fls. 27, rechaçou a pretensão da interditante, alegando que a lei de demarcação ainda não foi assinada pelo Presidente da República, bem como os moradores daquela região não são silvícolas os quais possuem documentos, participaram do Plebiscito, provando-se que estão integrados à civilização.

A manifestação do réu de fls. 27 fora ratificada através dos docs. de fls. 34/56, pelo que o réu requer o indeferimento da liminar pleiteada pela Autora, por não se encontrar amparada pelo *fumus boni juris*, não sendo o caso, também, do *periculum in mora*. Aduz ainda, que quanto ao mérito, a Autora

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

não pede, a rigor, qualquer proteção possessória cabível, senão, apenas, declarações incidentes, devendo ser julgada improcedente a sua pretensão de suspender a eficácia de leis estaduais através deste interdito proibitório.

Procurador do Ministério Público Federal às fls. 98/112, opinando pela concessão da liminar requerida pela Autora e, no mérito, pela procedência da Ação de Interdito Proibitório.

Na audiência de Justificação Prévia, a Autora sustentou a desnecessidade de testemunhas, face as provas já existentes nos autos.

É o relatório.

Decido.

Em primeiro lugar, há que se registrar que a manifestação da pessoa jurídica de direito público quando houver pedido de liminar, visa a garantir a tais entes aduzirem toda a matéria relativa a repercussão prejudicial que possa decorrer de tais liminares, especialmente em detrimento da ordem, da saúde, da segurança e da economia públicas. Ou seja, tal procedimento tem por finalidade dar ciência ao ente público do pedido de liminar, evitando-se a concessão da liminar que pudesse posteriormente ser suspensa a exemplo da previsão contida no parágrafo primeiro do art. 12 da Lei 7.347/85.

Tal manifestação, entretanto, não tem o condão de substituir a contestação, devendo a pessoa jurídica de direito público reservar para a resposta à ação toda e qualquer outra matéria que não diga respeito, exclusivamente, aos requisitos da liminar.

Na espécie, vejo que o Estado-réu adiantou, ao se manifestar sobre o pedido de liminar, arguindo questões cuja oportunidade própria seria a de eventual contestação.

Ademais disto, tenho que uma das questões suscitadas deve ser esclarecida, qual seja, a alegada ilegitimidade ativa da FUNAI para a presente Ação Possessória.

Sobre esse ponto, vale registrar que o art. 35, da Lei 6.001 de 19.12.73, dá ao órgão federal de assistência ao índio, no caso a FUNAI, a incumbência de defender judicial e extrajudicialmente, os direitos dos índios e das comunidades indígenas.

O art. 231, *caput* da Constituição Federal de 1988, que reconhece dentre outros, aos direitos originários dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribui à União a competência para demarcar tais terras, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Logo, conclui-se que a FUNAI é o órgão federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

destinado ao exercício de tal competência, é de ser reconhecida a sua legitimidade ativa para propor Ações Possessórias que tenham por objeto tais terras.

Não é outra a orientação que se extrai do aresto que segue, da lavra do eminente Juiz Gomes da Silva, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROC. CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. TERRAS INDÍGENAS ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL DA UNIÃO A FUNAI.

1. TIAS AÇÕES POSSESSÓRIAS PROMOVIDAS PELA FUNAI EM DEFESA DAS TERRAS INDÍGENAS CONTRA QUALQUER PESSOA, PÚBLICA OU PRIVADA, POR TURBAÇÃO OU ESBULHO, EFETIVOS OU IMINENTES, CABE A INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL.

2. O ATO INTERVENTIVO VALE E É EFICAZ, SE, FEITO DE MODO DIVERSO DO PREVISTO NO ART. 51, DO CPC, ATINGIR SUA FINALIDADE, POIS, NÃO HÁ NULIDADE COMINADA POR SE TRILHAR OUTRO CAMINHO NA PRÁTICA DO ATO DE INTERVENÇÃO.

3. AGRAVO IMPROVIDO"(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910102872, TRF 1ª REGIÃO, REL. JUIZ GOMES DA SILVA, AC. UN. DE 24.04.91, DJ DE 06.05.91, PG. 9484).

Assim, patente a legitimidade ativa da FUNAI para a presente ação, e tendo em vista que o restante da matéria arguida deverá ser novamente espancada por ocasião da resposta do réu à ação, passarei a analisar a ocorrência ou não dos requisitos da liminar.

Em se tratando de Interdito Proibitório, cujo pressuposto é a iminência de turbacão, tenho seja essencial a verificacão de sua ocorrência, bem como da posse que se pretende proteger via do interdito.

No que concerne à posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, o § 2º do já referido art. 231 da Constituição Federal, não deixa dúvida, ao dispor que tais terras destinam-se a posse permanente dos mesmos.

Ainda que de passagem, há aqui a necessidade de se verificar se o exercício dessa posse esta condicionado a algum procedimento administrativo, especialmente o de demarcação. Pelo texto constitucional, a posse dos índios das terras por eles tradicionalmente ocupadas, não está sujeita a qualquer condicão, sendo a demarcação uma incumbência da União destinada, antes de mais nada, a garantir a proteçãõ e preservação dessas terras, até porque tais terras se incluem no patrimônio da União

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Segundo os docs. de fls. 12/19, os recém criados municípios de Pacaraima e Uiramutã, estariam compreendidos pelas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, respectivamente

Penso que em sede desta possessória, não há que se perquirir sobre a competência do Estado de Roraima para criação de novos municípios, nem tampouco sobre o processo de criação dos mesmos. Entretanto, uma vez criados, e estando as respectivas sedes em fase de implantação como afirma o próprio réu as fls. 49, há que se investigar se tal implantação constitui turbação à posse dos índios sobre tais terras.

As mesmas fls. 49 afirma o réu que foram "os próprios índios e caboclos, dentre outros, aqueles que quiseram e depositaram os seus votos na urna da Justiça Eleitoral, no sentido de conferir-se a autonomia político administrativa municipal, nas áreas de criação dos novos Municípios de PACARAIMA e UIRAMUTÃ". Assim, segundo o que sustenta o Estado-réu, a participação dos índios na consulta plebiscitária levada a cabo pela Justiça Eleitoral, estaria a legitimar a criação desses dois novos municípios em áreas ocupadas por comunidades indígenas.

Postaria então saber se teriam os índios a disponibilidade sobre a posse das terras por eles ocupadas. Ao teor do disposto do parágrafo 4º, do artigo 231 da Constituição Federal, a conclusão a que se chega é que nem os próprios índios têm disponibilidade sobre tais terras, donde ser irrelevante para a questão possessória em deslinde o fato de índios terem participado do plebiscito destinado à criação dos referidos municípios.

A FUIHA sustenta, na inicial, que as Leis Estaduais nº 096 e 098, ambas de 17-10-95, indicam a iminência de turbação na posse dos índios sobre as referidas terras indígenas, haja vista que a implantação das respectivas sedes municipais implicariam, necessariamente, em distribuição de terrenos e criação de uma estrutura político-administrativa com a conseqüente atração de pessoas, não-índios, para dentro das respectivas reservas.

De fato, não é de difícil visualização a transformação que sofrerão os vilarejos de Pacaraima e Uiramutã com as suas elevações à condição de sedes municipais. Se tal transformação será ou não benéfica para o Estado, ou mesmo para as comunidades ali instaladas, é evidente que isto escapa do objeto da presente possessória. Aqui cabe apenas verificar se essa transformação constitui ou poderá vir a constituir alguma forma de turbação da posse dos índios sobre as terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol.

A participação de índios no plebiscito, conforme noticiado pelo próprio réu, prova exatamente a existência de índios nos respectivos locais, a justificar a cautela de proteção da posse a eles conferida pela Constituição Federal sobre tais terras

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA

Em se tratando de liminar, mormente em não tendo sido ainda instaladas as ditas sedes municipais, com as edificações necessárias ao abrigo dos Poderes locais, penso que o seu deferimento, conquanto vise diretamente à proteção da posse dos índios, prevenirá, por via indireta, prejuízos ao erário estadual que, certamente, verificar-se-iam em decorrência de uma eventual remoção de tais sedes para outros locais.

Vale aqui destacar que não se deve confundir o fato de que uma determinada área indígena pode estar compreendida no território de um ou mais municípios, mas um município não deve estar compreendido em uma ou mais áreas indígenas, uma vez que nesta última hipótese a sede municipal, necessariamente, teria que se situar em área indígena, o que não se harmoniza com a posse dos índios sobre tais terras, reconhecida constitucionalmente.

Ademais, não é difícil prever que, ao se admitir tais sedes municipais em área indígena e a conseqüente expansão urbana, disto, certamente, advirão conflitos que devem ser prevenidos quer pelo Poder Público estadual, quer pelo Poder Público federal.

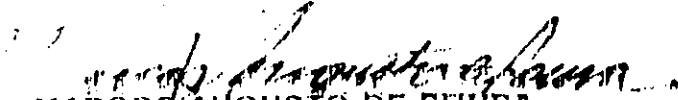
Assim sendo, patente a posse dos índios sobre as terras compreendidas pelos territórios dos recém criados municípios de Pacaraima e Uiramutã e considerando que a instalação das sedes desses municípios representa risco de perturbação dessa posse, tenho que ocorre na espécie, os requisitos da antecipação liminar da tutela possessória, quais sejam o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*".

Ante o exposto, com fundamento no art. 932 do Código de Processo Civil, **concedo a liminar** pleiteada na inicial, determinando a expedição de mandado proibitório ao Estado de Roraima, a fim de que se abstenha de instalar as sedes dos novos municípios de Pacaraima e Uiramutã em local compreendido pelas terras indígenas São Marcos e Raposa Serra do Sol, sob pena de pagamento de pena pecuniária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da presente liminar, em favor das comunidades indígenas habitantes das referidas áreas.

Intime-se o Estado de Roraima desta decisão, citando-o a oferecer resposta à presente ação, no prazo legal.

Intimem-se a FUNAI e o Ministério Público Federal.

Boa Vista, 15 de março de 1.996.


MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Juiz Federal